

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SONORA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REF PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2024 (PROCESSO ADM Nº 106/2024)

A empresa **LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA**, com nome fantasia de **ELETROFAZ** inscrita sob CNPJ de **Nº 18.090.330/0001-80** com sede na AV. Do Povo, Centro, CEP.79415-000, Sonora/MS, neste ato representada por seu representante legal **LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA**, portado do CPF Nº **978.613.671-34**, vem, tempestivamente, conforme permitido no **§ 4º DO art. 165 da lei 14133/2021**, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **F L L DE OLIVEIRA - ME** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **prestação de serviços de limpeza, reparos e manutenção no sistema de abastecimento de poços artesanais, para atender as demandas dos poços artesanais das gerencias**

do Município de Sonora – MS, conforme especificações, quantidades e condições constantes do Edital e seus Anexos.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de agosto deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar documentos e planilha de composição de custo corretamente como solicitado pelo pregoeiro e cumprir todas as exigências habilitarias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo justificativas INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da não apresentação de diligência quando solicitado.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições estabelecidas nas leis e seus atributos, para desta forma ter com exatidão seus resultados.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as diligências solicitadas, não encaminhando o que foi solicitado pela administração.

Interposto também pela empresa concorrente/licitante **F L L OLIVEIRA ME** também que na leitura do instrumento convocatório foi “omisso quanto a presunção de inexecutabilidade”, entretanto no item 6.3 do instrumento convocatório diz com exatidão.

6.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Desta forma não aferindo que o valor do licitante esteja inexecuível, mais sim comprovar com a planilha solicitada assim como foi com todos os licitantes competentes.

O fornecedor **F L L OLIVEIRA ME** AFIRMA que o "agente atendeu a solicitação da licitante concorrente" de tal forma com um argumento totalmente infundado e errôneo, pois a ÚNICA intenção de recurso aceita foi somente o do mesmo, desta forma o pregoeiro tendo certa atitude por garantia e "preocupação" com a entrega do item com eficiência e total responsabilidade, assim solicitando uma planilha para afirmar o valor ofertado e comprovar os custos que o levaram até certo valor.

De acordo as imagens abaixo, comprova em que a ÚNICA intenção de recurso aceita e deferida foi a do fornecedor **F L L OLIVEIRA ME**:

Intenção de Recurso		
Intenção : 16/08/2024 12:41 / Recurso: 21/08/2024 18:00 / Contrarrazão: 26/08/2024 18:00		
Intenções de Recurso		
Intenção	Enviado Em	Julgamento
<input checked="" type="checkbox"/> Interponho recurso face ao tratamento antiisonomico promovido pelo pregoeiro, haja vista a recusa...	16/08/2024 - 12:33:02	<u>Deferido</u>
<input checked="" type="checkbox"/> Senhor pregoeiro, mesmo que no edital não conste o art 59 inciso "PAR" 3, 4 e 5 tais valores ofer...	14/08/2024 - 10:20:56	<u>Indeferido</u>
<input checked="" type="checkbox"/> Declaro a intenção de recurso para ir mais afundo na comprovação de valores de mercado e da lei 1...	14/08/2024 - 10:23:34	<u>Indeferido</u>
Total de Registros: 3		

Intenção de Recurso		
Lote : 0002 / Produto : LOTE 2		
Intenção : 16/08/2024 12:41		
Intenções de Recurso		
Intenção	Enviado Em	Julgamento
<input checked="" type="checkbox"/> Senhor pregoeiro, mesmo que no edital não conste o art 59 inciso "PAR" 3, 4 e 5 tais valores ofer...	14/08/2024 - 10:21:07	<u>Indeferido</u>
<input checked="" type="checkbox"/> Declaro a intenção de recurso para ir mais afundo na comprovação de valores de mercado e da lei 1...	14/08/2024 - 10:23:25	<u>Indeferido</u>
Total de Registros: 2		

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos, não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Pois bem, no art. 11 da lei 14.333 (nova lei da licitação) que rege o pregão eletrônico 058/2024, diz que :

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Assim como também o art. 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

...

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A inexecuibilidade não gera desclassificação, para evitar tal ato, o licitante deve buscar as informações no próprio edital de licitação, que prevê **ESTIMATIVAS** decorrente de orçamentos buscados pela administração e também delinea os fatores que podem tornar uma proposta inexecuível, desta forma a administração estipulo um valor estimado de **R\$352.917,46**, sendo assim sua proposta sendo totalmente inexecuível e "desrespeitosa" com os demais empreendedores com valores tão abaixo do mercado

Foi também questionado que o prazo concedido para o envio de diligência é de 24 horas, sendo assim a falta de interpretação e questionamento errôneo do licitante **F L L OLIVEIRA ME**, entra em contradição com o item 6.6 do instrumento convocatório.

6.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (**duas**) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

6.6.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

Assim colocando em seu recurso para fazer tal questionamento o "item XX do instrumento convocatório" sendo que asseguro que o mesmo não redige e não é discriminado em momento algum no edital.

Após ser arrematante do LOTE 001, o fornecedor **F L L OLIVEIRA ME** encaminhou por meio do chat tal questionamento:

14/08/2024 10:43:56 - F. F L L DE OLIVEIRA - Documentação Lote 0001: Bom dia, creio que o prazo concedido está equivocado, haja vista que o item 6.5 determina o prazo de 24 horas para apresentação de diligências conforme o caso em tela. Haja vista que os itens 6.6 e 6.6.2 são claros quanto a concessão do prazo de apenas 02 (duas) horas para apresentação de documentos complementares, vejamos: Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo,

tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. Motivo pelo qual solicitamos a correção do prazo concedido para 24 horas conforme rege o edital.

04/08/2024 10:46:58 - F. F L L DE OLIVEIRA - Documentação Lote 0001: Ao passo que os itens 6.3, 6.4 e 6.5 regulamentam neste edital os procedimentos a serem realizados em situação de presunção de inexequibilidade: Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. Cientes do seu entendimento ao equivoco ocorrido durante a sessão, solicito a concessão do prazo para apresentar a exequibilidade no prazo de 24 horas.

Entretanto o item do instrumento convocatório apresentado pelo mesmo 6.5 que diz

6.5. Na hipótese de necessidade de **suspensão** da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, **vinte e quatro horas de antecedência**, e a ocorrência será registrada em ata;

Em somente em hipótese de SUSPENSÃO, é somente para o aviso prévio no sistema para 24 horas de antecedência, não que o tempo para diligencia seria de 24 horas corridas, até por esse motivo é muito bem especificado no item 6.6 que o prazo é de DUAS HORAS sendo ele prorrogado por período igual assim como dia no item 8.7.1

8.7.1. Os prazos de que trata o inciso I do item 6.9. poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

Desta forma o setor de licitação assim como toda a Prefeitura Municipal de Sonora-MS se encerra o expediente as **13h** horário de MS, sendo assim o momento em que o fornecedor **F L L OLIVEIRA ME** foi arrematante do lote 001 o expediente do setor não havia se encerrado, assim como todo o processo de diligência e envio de

documentações complementares. Perante o argumento apresentado, não haveria razão alguma para a suspensão da sessão para envio de diligência, como pregoeiro afirmou:

14/08/2024 11:18:04 – Pregoeiro – SR. LICITANTE F. F LL, A SESSÃO NÃO SERA SUSPENSA, CASO NÃO CONSIGA ENVIAR A DILIGÊNCIA NO PRAZO ESTIPULADO, FAVOR SOLICITAR PRORROGAÇÃO ANTES DO VENCIMENTO.

Assim o pregoeiro cumprindo corretamente o item 6.6 do instrumento convocatório, e dando a prorrogação de acordo com o item 6.6.1, assim como para os demais fornecedores.

O fornecedor **F L L OLIVEIRA ME**, disse com todas as palavras que o fornecedor que foi considerado vencedor do segundo lote teve a sua desclassificação por inexequibilidade, por tanto em momento algum da sessão foi informado tal motivo, mais sim no 002 por não apresentação de planilha e não aceitação, e lote 001 pelo mesmo motivo.

14/08/2024 14:58:50 - Sistema - O fornecedor F L L DE OLIVEIRA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

14/08/2024 14:58:50 - Sistema - Motivo: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO, **NÃO APRESENTOU** PROVA DE EXEQUIBILIDADE DO LANCE OFERTADO CONFORME SOLICITADO EM DILIGÊNCIA.

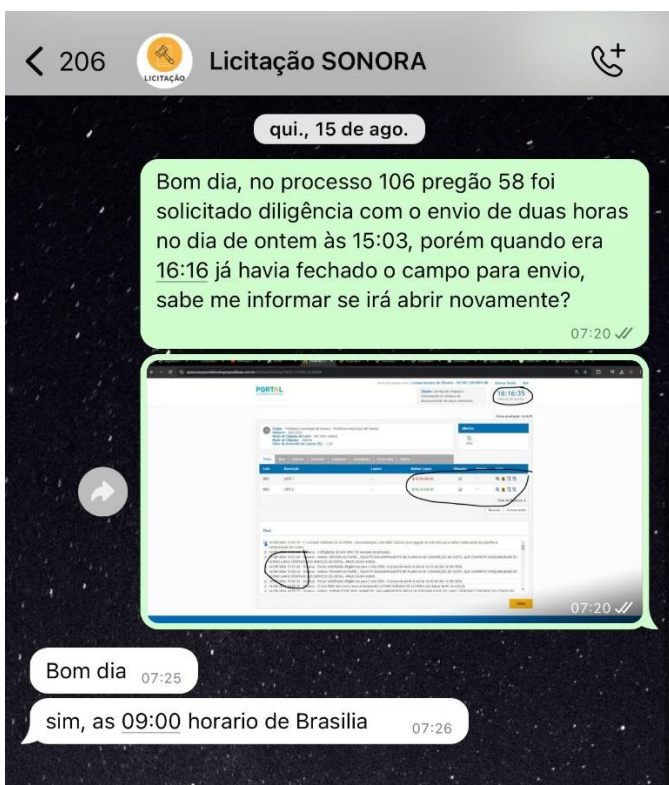
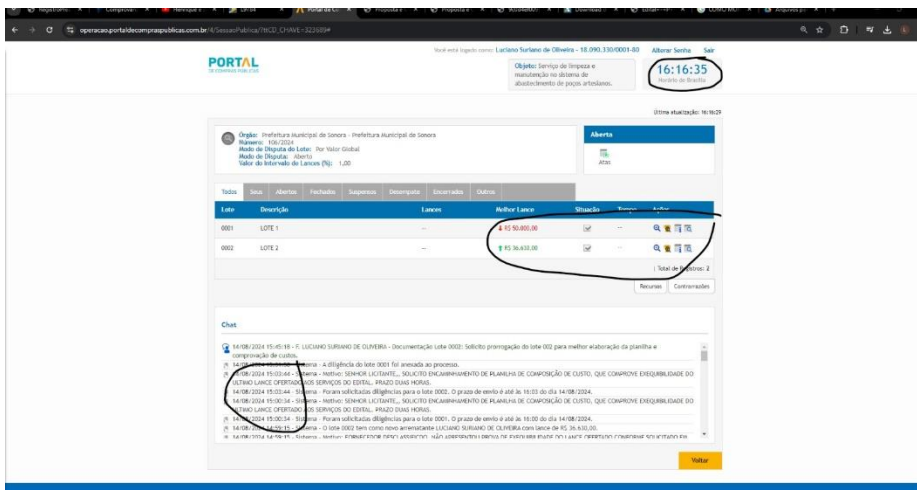
14/08/2024 14:59:15 - Sistema - O fornecedor 46.586.965 CARLOS CRISTYAN DA SILVA foi desclassificado para o lote 0002 pelo pregoeiro.

14/08/2024 14:59:15 - Sistema - Motivo: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO, **NÃO APRESENTOU** PROVA DE EXEQUIBILIDADE DO LANCE OFERTADO CONFORME SOLICITADO EM DILIGÊNCIA.

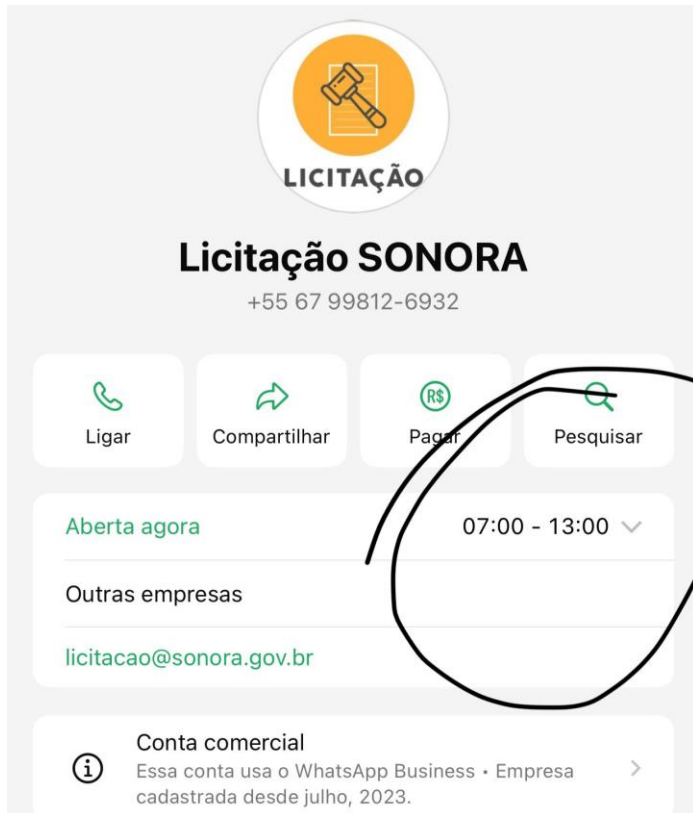
15/08/2024 11:21:44 - Sistema - O fornecedor 46.586.965 CARLOS CRISTYAN DA SILVA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

15/08/2024 11:21:44 - Sistema - Motivo: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO, COMPOSIÇÃO DE CUSTO APRESENTADA, **NÃO FOI APROVADA** PELO ENGENHEIRO DE OBRAS EDUARDO P. DUARTE.

No momento em que fomos considerado vencedor do lote 002, foi exatamente as 14:59:15, solicitado diligência às 15:00:34 (horário de Brasília), desta forma nos dando até as 16:00 do dia 14/08/2024, sendo assim, nos foi concedido somente o prazo de UMA HORA, indagado também no WHATSAPP do setor licitação pelo fato de não ter mais o local de envio de diligência após o horário 16:00.



Pelo fato de ser considerado arrematante em um horário que já não era o horário de expediente, o campo de envio de diligência foi fechado de acordo com o horário estipulado de somente UMA HORA, mesmo sendo pedido a prorrogação, não obtivemos resposta, chegando a conclusão que os funcionários que compõem o setor havia encerrado o expediente, caso fosse estipulado mais duas horas adicionais como no item 8.7.1, seria entregue a planilha de custo normalmente, entretanto no dia 15/08/2024 a sessão foi reaberta e assim estipulando o prazo de mais duas horas conforme o solicitado, entretanto me foi concedido somente TRÊS HORAS para envio de diligência.



Desta forma, no chat da sessão o pregoeiro deixou informado que seria o prazo de DUAS HORAS para envio, porem o campo de diligência ficou aberto por apenas UMA HORA conforme o chat:

14/08/2024 15:00:34 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às **16:00** do dia 14/08/2024.

14/08/2024 15:00:34 - Sistema - Motivo: SENHOR LICITANTE, SOLICITO ENCAMINHAMENTO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, QUE COMPROVE EXEQUIBILIDADE DO ULTIMO LANCE OFERTADO AOS SERVIÇOS DO EDITAL. **PRAZO DUAS HORAS.**

O licitante **F L L OLIVEIRA ME** informou que nos foi concedido 19(dezenove) horas, entretanto nos foi concedido somente uma hora para envio, e asseguro que caso fosse estipulado o prazo de QUATRO HORAS como para os demais fornecedores, seria entregue com excelência no prazo estipulado, caso o outro fornecedor **46.586.965 CARLOS CRISTYAN DA SILVA**, houvesse feito o pedido assim como nós, tal solicitação também seria atendida.

O licitante enfatiza com bastante veracidade que decisão do agente foram ilegais, e imoral com predileção, entretanto o mesmo era só atender o que foi exigido que

teria o mesmo tratamento perante a lei e ao instrumento convocatório, disse que foi uma ação anti-isonômica dizendo que o prazo foi 5 vezes maior, entretanto não visualiza que o prazo que foi dado ao mesmo de DUAS HORAS, com prorrogação de mais DUAS HORAS, foi atribuído a empresa **LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA** UM HORA, e com o fechamento de envio de diligencia não teve modo algum para o envio, dizendo que foi anti-econômica mais o valor ofertado pelo menos era mais de 75% abaixo no valor orçado pela administração, sendo assim o mesmo faz acusa infundas e desrespeitosa contra a administração e a empresa **LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA**.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir o erro que cometeu.

Trata-se de um recurso de **14 (QUATORZE)** páginas com o objetivo de tentar excluir-se de sua responsabilidade, por não realizar o pedido no tempo que gostaria, sendo assim não anexando documentos de forma **CORRETA**.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade se revela **INCABÍVEL** perante a quantidade excessiva de **TENTATIVAS** de burla o processo licitatório nº 106/2024.

O mesmo ainda quis burlar e manipular na intenção de anexar sua “planilha” no momento que era somente sua interposição de recurso, anexando também documentações que também teve seu tempo e momento como arrematante para passar pela fase de habilitação.

III. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 058/2024 – MODALIDADE: PREGÃO ELÊNOTICO N.º 106/2024, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **F L L OLIVERIA ME**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não cumprir corretamente com todas a leis e argumentos aqui citados, tentando assim de certa frustrar o bom trâmite e a finalização do processo para que o serviço venha ser iniciado.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por todo o exposto, requer seja mantida a inabilitação e consequente desclassificação da empresa **F L L OLIVEIRA ME** do certame visto que tudo que foi apresentado no recurso do recorrente são incabíveis e completamente fora de base, dito somente para encobrir o próprio erro da mesma que foi cometido, com isso ainda querendo burlar a legislação.

Pede deferimento.

Sonora-MS, 26 de AGOSTO de 2024

978.613.671-34
18.090.330/0001-80
LUCAINO SURIANO DE OLIVEIRA